

PROCESSO - A.I. Nº 232902.0057/01-4
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - TRANSPORTES CAVALHINHO LTDA.
RECURSO - REPRESENTAÇÃO DA PROFAZ
ORIGEM - IFMT -DAT/METRO
INTERNET - 29.08.02

1^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0325-11/02

EMENTA: ICMS. IMPROCEDÊNCIA DO PROCEDIMENTO FISCAL. Representação proposta com base nos arts. . 136, § 2º e 119, II do COTEB (alterado pela Lei nº 7.438/99) e 114, II, §, 1º, do RPAF/BA, em razão de não ter ocorrido o fato gerador da obrigação tributária. Representação **ACOLHIDA**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de uma Representação da PROFAZ em resposta à solicitação do contribuinte para exercício do controle de legalidade, no Auto de Infração que foi lavrado considerando a falta de comprovação de que as mercadorias constantes do passe fiscal não foram internalizadas no estado da Bahia.

Em sua solicitação a PROFAZ para que exerça o controle de legalidade, o contribuinte solicita que seja reconsiderado o prazo, pois os documentos que acosta comprovam a efetiva entrega da mercadoria na empresa destinatária. Apresenta cópia do Livro Registro de Entrada da destinatária e cópia das notas fiscais constantes do passe fiscal.

O transporte das mercadorias originou-se em Feira de Santana, onde se localiza a empresa remetente, com emissão de passe fiscal no Posto Ângelo C. de Sá em 05/03/2000. Em 27/09/2001 foi lavrado o Auto de Infração sob o fundamento de o passe fiscal não foi baixado no posto de saída, presumindo-se a venda da mercadoria dentro do estado.

Em reposta à solicitação do contribuinte a PROFAZ, através do Parecer nº 84/2002, da Assessoria Jurídica do Gabinete, sugere ao Procurador Chefe, o qual acata a sugestão, a Representação ao CONSEF, para que este declare a improcedência do Auto de Infração, com base nos documentos acostados que comprovam a inexistência de irregularidade por parte do contribuinte.

VOTO

Acolhida a Representação da PROFAZ.

Razão assiste ao contribuinte pois se comprovou que as mercadorias objeto da autuação e constantes do Passe Fiscal nº 0377383-3, não foram internalizadas no estado da Bahia, haja vista que os documentos anexados comprovam que as mesmas foram entregues ao destinatário contido na nota fiscal e situado no Estado do Ceará, inexistindo assim o cometimento da citada infração.

Pelo exposto, ACOLHO a presente representação e voto pela improcedência deste Auto de Infração por inexistência de irregularidade.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **ACOLHER** a Representação proposta.

Sala das Sessões do CONSEF, 15 de agosto de 2002.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS - PRESIDENTE

VERBENA MATOS ARAÚJO - RELATORA

MARIA HELENA CRUZ BULCÃO - REPR.DA PROFAZ